



CRIANÇAS ABAIXO DA IDADE DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL NO BRASIL: MEDIDAS, DIREITOS, PROCEDIMENTOS, PARTICIPAÇÃO

Informe nacional para a pesquisa comparativa e colaborativa da AIMJF

Children below the age of criminal responsibility in Brazil: measures, rights, procedure, participation

National report for AIMJF's comparative and collaborative research

Niños por debajo de la edad de responsabilidad penal en Brasil: medidas, derechos, procedimiento, participación

Informe nacional para la investigación comparativa y colaborativa de la AIMJF

Enfants n'ayant pas atteint l'âge de la responsabilité pénale au Brésil: mesures, droits, procédure, participation

Rapport national pour la recherche comparative et collaborative de l'AIMJF

Eduardo Rezende Melo¹

Resumo: Este documento é parte de uma pesquisa colaborativa organizada pela Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família (AIMJF) sobre as crianças abaixo da idade de responsabilidade criminal. O artigo explica as medidas aplicáveis, os procedimentos adotados, os direitos da criança e sua participação no Sistema de Proteção e de Justiça no Brasil.

¹ Eduardo Rezende Melo. Juiz de direito em SP; Pós-doutorado pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas na Universidade Nova de Lisboa, Portugal; Doutor em Direito pela USP (área de concentração de direitos humanos); Mestre em filosofia –PUC/SP; Mestre em estudos avançados de direitos da infância – Universidade de Friburgo/Suíça; Coordenador da área pedagógica da Infância e da Juventude na Escola Paulista da Magistratura; Pesquisador colaborador do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Democracia e Memória", do Instituto de Estudos Avançados (IEA), da USP; Pesquisador do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento-CEBRAP; Membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP; Editor-chefe e coordenador de pesquisas da Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família-AIMJF; Ex-presidente da ABMP- Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3281366731113070>; <https://orcid.org/0000-0003-3779-1814>



Abstract: The paper is part of a collaborative research organized by the International Association of Youth and Family Judges and Magistrates (AIMJF/IAJFJM) on children below the age of criminal responsibility. The article explains the applicable measures and the procedure adopted, the child's rights and his or her participation in the Protective and Justice System in Brazil.

Resumen: El documento es parte de una investigación colaborativa organizada por la Asociación Internacional de Juventud y Familia (AIMJF) sobre niños por debajo de la edad de responsabilidad penal. El artículo explica las medidas aplicables, el procedimiento adoptado, los derechos del niño y su participación en el sistema de protección y de justicia en Brasil

Résumé : Le document fait partie d'une recherche collaborative organisée par l'Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse et de la Famille (AIMJF) sur les enfants n'ayant pas atteint l'âge de la responsabilité pénale. L'article explique les mesures passibles d'application et la procédure adoptée, les droits des enfants et leur participation dans le système de protection et de justice au Brésil

Introdução

A Associação Internacional de Magistrados da Juventude e Família (AIMJF) representa os esforços mundiais para estabelecer vínculos entre juízes de diferentes países, promovendo o diálogo judicial transnacional, a fim de proporcionar melhores condições para uma atenção qualificada às crianças com base em uma abordagem pautada em direitos humanos.

Para isso, a AIMJF organiza pesquisas sobre problemas internacionais enfrentados pelo funcionamento dos tribunais, as diversas leis relativas à juventude e à família e aos programas de formação.

Os objetivos desta pesquisa são identificar semelhanças e discrepâncias entre países e desenvolver uma cartografia sobre medidas, direitos, procedimentos e participação de crianças abaixo da idade de responsabilidade criminal em todo o mundo.

Este relatório nacional baseia-se num questionário elaborado pela AIMJF.

O texto está escrito em português, visando garantir uma mais ampla participação de países onde não se fala nenhuma das línguas oficiais da AIMJF, e mantido nesta língua visando uma maior integração dos países lusófonos. Este texto é seguido de uma tradução eletrônica ao inglês.



QUESTIONÁRIO:

1. informações gerais

1.1. Qual é a idade mínima de responsabilidade criminal em seu país (a **idade mínima de responsabilidade criminal** é a idade abaixo da qual uma criança é considerada incapaz de cometer um delito criminal, também pode ser chamada **idade de responsabilidade juvenil, idade de responsabilidade para crianças e é diferente da idade em que uma pessoa se torna adulta**)?

No Brasil, há uma diferença etária entre crianças, como aquelas abaixo de 12 anos, e adolescentes, aquelas entre 12 e 18 anos. Apenas adolescentes são considerados responsáveis, de modo que a idade mínima de responsabilidade criminal é de 12 anos.

1.2. Existe mais de uma idade mínima de responsabilidade criminal? Qual delas? É possível aplicar a "regra doli incapax" em seu país (possibilidade de demonstrar que a criança é suficientemente madura e capaz de entender que o comportamento foi um delito e, portanto, poderia ser criminalmente responsável)?

Não existe no país mais de uma idade mínima, nem é possível aplicar a regra *doli incapax*.

2. avaliação da idade

2.1. No caso de aplicação da "regra doli incapax", como é feita essa avaliação? Existe uma metodologia específica para essa avaliação? Um protocolo sobre como avaliar? Quem avalia a criança? A criança é ouvida nesse procedimento? A criança tem assistência jurídica nessa situação? É possível que a criança conteste as conclusões dessa avaliação?

Não se aplica ao país.



2.2. Em caso de necessidade de avaliação de idade (devido à falta de registro de nascimento), como essa avaliação é feita? Existe um procedimento? A criança é ouvida nesse procedimento? A criança tem assistência jurídica nessa situação? É possível para a criança contestar as conclusões dessa avaliação?

No Brasil, não há propriamente um procedimento de avaliação de idade para efeito de responsabilidade criminal.

Toda criança deve ter registro de nascimento e a idade é aferida com base na documentação civil.

Há uma preocupação governamental de que todas as crianças sejam registradas ao nascer. De acordo com a lei de registros públicos, todo nascimento deve ser registrado no prazo de 15 dias, podendo ser ampliado em até três meses, no caso de localidades distantes mais de 30 quilômetros da sede do cartório (lei 6.015/1973, artigo 50²). O registro civil de nascimento deve ser feito na localidade onde a pessoa nasceu ou na de residência dos genitores (pai, mãe) ou responsável legal. O registro de nascimento é gratuito.

Há várias iniciativas para que o registro seja feito, tendo se estabelecido um compromisso nacional pela identificação civil de todas as crianças e adolescentes, em vários níveis (decreto 10.063, de 2019³). Há recomendação para que as varas responsáveis por registros públicos façam mobilização para garantia desse direito de cidadania (Recomendação 17 do Conselho Nacional de Justiça⁴). O número de crianças sem registro de nascimento tem diminuído, atingindo um índice histórico de 1,31% em 2022, o que representa 33,7 mil nascidos que não foram registrados no prazo legal, segundo o IBGE. No entanto, ainda existem crianças com essa situação, especialmente nas regiões Norte (a Amazônia) e Nordeste, onde a subnotificação é maior, especialmente entre comunidades indígenas⁵.

Caso a criança não tenha sido registrada no prazo legal, que varia de acordo com o local de nascimento, não há incidência de multa, e os pais podem ir ao Cartório de

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10063.htm

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/850>

⁵ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40899-censo-2022-99-3-das-criancas-com-ate-5-anos-tem-registro-de-nascimento-em-cartorio>

Registro Civil mais próximo de onde moram, acompanhado de duas testemunhas, com todos os documentos possíveis para a comprovação dos dados.

Quando se trata de adolescente maior de 12 anos, o requerente e as testemunhas são entrevistados pelo oficial que, em caso de suspeita, poderá remeter o pedido para decisão judicial.

Não há previsão legal para oitiva da criança nesses procedimentos, que são independentes de qualquer aferição infracional. O que for decidido pelo cartório de registro civil ou, em caso de dúvida, pelo juiz registral, será observado pelas autoridades responsáveis por apuração do ato infracional.

3. intervenção policial

3.1. Caso uma criança abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal cometa um ato considerado crime, ela é levada a uma delegacia de polícia? Isso é obrigatório? Caso contrário, em que situações é necessário ser levado à delegacia de polícia?

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 105 que “ Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.” Prevê-se, portanto, unicamente a aplicação de medidas de proteção, a cargo do Conselho Tutelar, conforme artigo 136, I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Embora não haja referência explícita à intervenção policial, tanto doutrinadores como a prática dos órgãos responsáveis convalida o envolvimento das delegacias de polícia.

De acordo com Murillo José Digiácomo, “o Conselho Tutelar é um órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis por excelência (cf. art.131, da Lei nº 8.069/90), sendo a atribuição de atendimento à criança acusada da prática de ato infracional uma decorrência natural do disposto no art. 98, inciso III c/c arts. 131 e 136, inciso I, da Lei nº 8.069/90, não dando ensejo à atuação "policial" do órgão, no sentido da "repressão" da conduta ilícita respectiva, tal qual, por verdadeira missão constitucional, incumbe à polícia judiciária. Vale mencionar que, para fins de aplicação de medidas de proteção à criança acusada da prática de ato infracional e à sua família, reputa-se

absolutamente irrelevante a "comprovação" da efetiva participação daquela na infração respectiva, bastando a aferição, por parte do Conselho Tutelar, da presença de uma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, que deve ocorrer logo após a notícia da ocorrência, independentemente da conclusão das investigações, por parte da polícia judiciária, acerca da autoria e da materialidade da infração. Devemos lembrar que as medidas de cunho unicamente protetivo aplicáveis a crianças acusadas da prática de ato infracional e/ou que se encontrem nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069/90, não possuem caráter coercitivo³, sendo em qualquer caso orientadas pelos princípios relacionados nos arts. 99 e 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90. Como decorrência de tal constatação elementar, verifica-se que sua aplicação deve levar em conta, fundamentalmente, as "necessidades pedagógicas" específicas da criança (bem como de sua família), para o que, muito mais do que uma investigação "policial" acerca do que a criança fez, reputa-se imprescindível uma investigação social (ou "psicossocial", como se costuma dizer), para aferição da sua situação pessoal, familiar e social e quais as medidas que precisam ser aplicadas (e com que intensidade), para solucionar, de maneira rápida e eficaz, os problemas eventualmente detectados. Em outras palavras, o objetivo da intervenção do Conselho Tutelar é unicamente a descoberta das causas da conduta infracional atribuída à criança, com a aplicação - e posterior acompanhamento da execução - de medidas que venham a neutralizar a situação de ameaça ou efetiva violação a seus direitos fundamentais, numa perspectiva unicamente preventivo-protetiva e JAMAIS repressivo-punitiva”⁶.

Se assim é, o mesmo doutrinador, secundado por João Batista Costa Saraiva⁷, afirma que: “a investigação de toda e qualquer infração às disposições da Lei Penal, é tarefa que deve ficar a cargo da polícia judiciária, sendo também facultado, em determinadas situações, que seja assumida pelo Ministério Público, que será, em regra, seu destinatário, tornando assim inadmissível que tal investigação deixe de ser realizada, notadamente em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, ante a

⁶ Digicácomo, Murillo José. Criança acusada da prática de ato infracional: como proceder. https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-01/criancaacusadadapraticadeatoinfracional.pdf

⁷ Saraiva, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil. Adolescente e ato infracional. 3ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006. No mesmo sentido, Belluco, Felipe. Regime jurídico infracional das crianças e adolescentes. JusBrasil, 2016.

simples notícia de que o agente seria uma criança. Trata-se uma conclusão óbvia, decorrente das seguintes premissas elementares: 1 - Antes de encerrada a investigação acerca da autoria de uma infração penal de qualquer natureza, não é possível de antemão "concluir" que esta foi praticada unicamente por uma criança; 2 - Em se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, a atuação dos órgãos de repressão policial (diga-se a polícia judiciária) é obrigatória, o mesmo se dizendo em relação a ilícitos de ação penal pública condicionada ou privada, após a devida provocação da vítima ou seu representante, cabendo àqueles, por dever funcional, a investigação completa do ocorrido, com a apuração de todos os seus autores e partícipes; 3 - O fato de uma criança ser acusada ou mesmo admitir a autoria de um ato infracional não torna dispensável a instauração do competente procedimento investigatório por parte da polícia judiciária, dada possível coautoria e/ou participação de imputáveis (ou adolescentes) na infração (ou mesmo se tratar de uma auto-imputação falsa, visando evitar a responsabilização do verdadeiro autor da infração)".

Decisão da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou qualquer ilegalidade a essa condução de criança de 8 anos à delegacia, desde que os pais e o Conselho Tutelar sejam avisados⁸.

Essa orientação não é, contudo, unânime. Há delegados de polícia⁹ e também Centros de Apoio do Ministério Público¹⁰ que orientam devam as crianças serem encaminhadas diretamente ao Conselho Tutelar, e não às delegacias de polícia. Esta orientação foi ditada por episódios de violência institucional por parte da polícia militar e noticiados pelo país, ensejando afastamento dos policiais¹¹.

A segunda interpretação parece mais adequada contemporaneamente. Se a criança não pode ser considerada responsável pelo ato infracional, podendo de sua ação resultar

⁸ Martins, Jomar. Condução de menor a delegacia de polícia não causa dano moral. <https://www.conjur.com.br/2017-fev-04/conducao-menor-delegacia-policia-nao-causa-dano-moral/>. Acórdão disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/acordao-modificado-tj-rs-mantem.pdf>

⁹ Barcellos, Bruno Lima. A atuação do delegado de polícia frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2020. <https://www.pjc.mt.gov.br/-/artigo-a-atuacao-do-delegado-de-policia-frente-ao-estatuto-da-crianca-e-adolescente>

¹⁰ Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Maranhão. Nota técnica à Polícia Militar sobre condução de crianças e adolescentes. 2022. <https://www.mpma.mp.br/mpma-emite-nota-tecnica-para-a-pm-sobre-conducao-de-criancas-e-adolescentes/>

¹¹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/09/pm-do-maranhao-afasta-policiais-que-amarraram-menores.ghtml>

meramente em fixação de danos em favor da vítima ou aplicação de medida de proteção em favor da criança, qualquer apuração que se vier a fazer em razão de eventual envolvimento de adultos não deve envolver a criança. Da parte da vítima, a delimitação de responsabilidade pode ser feita no juízo civil, sem demandar a intervenção policial, que poderia resultar em estigmatização da criança. Se é diretriz voltada a adolescentes de que o envolvimento com a Justiça deve ser minimizado, mais o deve ser em relação a crianças.

Este cenário tem causado perplexidade no país, reconhecendo-se que sequer os manuais ou protocolos de atuação por parte da polícia preventiva regulamentam a matéria, mostrando ser necessário aprimoramento institucional a respeito¹²

Em uma consulta a profissionais variados, em distintos Estados, verifica-se que em cerca de 75% dos casos é lavrado um boletim de ocorrência na polícia quando há a prática de ato equivalente a infração por crianças. Em porcentagem semelhante, as crianças são levadas à delegacia, já tendo ocorrido, em cerca de 25% dos casos algum tipo de “contenção” delas. Não há a possibilidade legal de prisão ou detenção das crianças, de modo que “contenção” se refere a algum tipo de restrição não previsto formalmente em lei e não precisado.

Na maioria dos casos relatados, essa “contenção” ocorreu até a localização dos pais ou dos órgãos de proteção (Conselho Tutelar), mas houve referência excepcional a contenção mais estrita, como colocação de algemas, em situação de alteração comportamental.

3.2. Caso a criança seja levada à delegacia de polícia, o que se espera que a polícia faça? Quais são as garantias legais para a criança nesse contexto? É possível, em alguma circunstância, que a criança seja presa, mesmo que por um período muito curto? Nesse caso, por quanto tempo é possível que a criança seja privada de liberdade?

Embora não haja clara definição legal, com base em uma interpretação sistêmica das atribuições dos distintos órgãos, Murillo Digiácomo sustenta que: “Vale notar que,

¹² SOUZA, Luis Carlos Martins & CLEMENTE, Cleyton Alan. Encaminhamento da criança que comete ato infracional na perspectiva da legislação contemporânea. RevPMMS, Vol. 1, nº 2, ago/2024. <https://revista.pm.ms.gov.br/OJS/article/view/12/31>

embora pela via indireta, a Lei nº 8.069/90 prevê a possibilidade da apreensão em flagrante de crianças que estejam em flagrante de ato infracional (inteligência do disposto no art. 230 estatutário), com a posterior comunicação desta, pela autoridade policial (e não pelo Conselho Tutelar) à autoridade judiciária e à família do apreendido (ou, caso isto não seja possível, à pessoa por ele indicada), inclusive sob pena na prática do crime tipificado no art. 231, do mesmo Diploma Legal. E aqui é importante destacar: a Lei não apenas prevê a intervenção da autoridade policial quando da apreensão de crianças em flagrante de ato infracional, mas também estabelece a obrigação desta comunicar o fato à família da criança apreendida ou à pessoa por ela indicada (e não ao Conselho Tutelar), cabendo aos pais ou responsável, por analogia ao disposto no art. 174, da Lei nº 8.069/90, receber a criança mediante termo de responsabilidade de sua posterior apresentação ao Conselho Tutelar

“A propósito, é necessário que, antes de sua liberação (notadamente em se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada ou nos ilícitos de ação penal pública condicionada ou privada, após a devida provocação da vítima ou seu representante, a criança seja ouvida em declarações, o que deverá ocorrer invariavelmente na presença de seus pais ou responsável e, de preferência, por intermédio de profissionais da área social que atuem nos mencionados serviços de proteção à criança e/ou em delegacias especializadas (ou mesmo que venham a ser requisitados junto à municipalidade), não devendo o ato assumir os contornos de um "interrogatório" tal ocorre com um adulto.

“É de todo salutar, aliás, que de modo a evitar um maior constrangimento às crianças acusadas da prática de ato infracional, seja estabelecida uma sistemática diferenciada para o seu atendimento (a exemplo do que deve ocorrer com crianças vítimas de violência), com seu encaminhamento, logo após a apreensão, para um programa de proteção e/ou mesmo ao Conselho Tutelar, com a imediata comunicação dos pais ou responsável e o deslocamento da autoridade policial até o local onde a criança estiver, para fins de formalização da apreensão das armas utilizadas e do objeto material da infração eventualmente apreendidos em poder da criança, e coleta de informes acerca da infração praticada e, acima de tudo, acerca da eventual participação de adultos (ou adolescentes) no episódio. O que não se pode admitir, sob circunstância alguma, é a pura e simples "dispensa" da intervenção da polícia judiciária, notadamente ante a ocorrência



de um crime de ação penal pública incondicionada e/ou quando forem apreendidas armas, drogas e outros objetos que tiverem relação com o fato”¹³

Esta apuração policial, contudo, não deve envolver a criança, salvo na condição de “vítima”, com aplicação analógica da lei 13.431/2017, ressaltando seu direito a não participar de qualquer tomada de depoimento e, se o quiser, apenas por intermédio de profissional especializado em entrevista forense.

Na consulta a distintos profissionais, de vários Estados, colheu-se efetivamente a informação de que, quando levadas à delegacia (cerca de 75% dos casos), as crianças são ouvidas, via de regra pela própria autoridade policial (delegado de polícia). Todavia, foi excepcional a referência à existência de um protocolo sobre como ouvir crianças neste contexto.

Não há um detalhamento na lei das garantias legais aplicáveis especificamente a este contexto, o que leva alguns que deveria se observar a discricionariedade típica da administração pública¹⁴. No entanto, reputa-se que algumas delas sejam compatíveis com essa oitiva, já que, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. pode-se, assim, reconhecer em seu favor as garantias de:

- “Solicitar a presença de seus pais ou responsáveis no local da abordagem, sempre que possível, e de eles serem informados sobre a localização do(a) adolescente após eventual apreensão, indicando o endereço e o telefone de contato da delegacia para a qual será encaminhado(a)
- Não serem utilizadas algemas, salvo em hipótese de extrema necessidade devidamente justificada
- Não ser conduzido(a) em compartimento fechado do carro policial.

¹³ Digiácomo, Murillo José. Criança acusada da prática de ato infracional: como proceder. https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-01/criancaacusadadapraticadeatoinfracional.pdf

¹⁴ Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. COMENTÁRIOS DOS ARTIGOS 131 A 140 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, p. 6-7. <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/comentart.pdf>



- Ter a presença de um agente do sexo feminino (policial mulher) junto às equipes para a realização de busca pessoal em mulheres, caso necessário, devendo ser respeitada a identidade de gênero, bem como o direito de a pessoa transgênero optar pela revista realizada por homem ou por mulher
- Ser informado(a) de seus direitos, em especial o de permanecer em silêncio. Embora a criança não possa ser acusada formalmente pela prática de ato infracional, suas declarações podem comprometer seus pais, responsáveis legalmente por eventuais danos que elas tenham causado.
- Poder gravar, filmar ou realizar qualquer registro das ações dos policiais ou guardas durante a abordagem e/ou apreensão.
- Ser abordado e/ou conduzido(a) de forma respeitosa pelos policiais ou guardas. A polícia não pode utilizar violência.
- A criança tem o direito a não ser exposto(a) a constrangimentos ou tortura. A polícia não pode mandar tirar a roupa, nem pode mandar que a pessoa fique em posição humilhante”
- Ser encaminhado(a) a atendimento médico de saúde, quando necessário .¹⁵

Em razão de práticas abusivas, o Supremo Tribunal Federal determinou a elaboração de documento norteador, fazendo com que, em determinados locais, tenha havido definição de fluxo de atendimento, segundo o qual a polícia militar (que faz atendimento preventivo) só possa abordar crianças se acompanhadas de responsável ou do Conselho Tutelar (órgão de proteção)¹⁶

¹⁵ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ABORDAGENS POLICIAIS. <https://defensoria-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/30135655-cartilha-abordagem-policia-28-09-ultima-versao.pdf>

¹⁶ https://andi.org.br/infancia_midia/abordagens-de-criancas-ate-11-anos-pela-pm-deve-ser-acompanhada-por-responsavel/



Não é possível legalmente que uma criança seja presa, nem por curto espaço de tempo.

4. medidas

4.1. No caso de uma criança abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal ter cometido um ato considerado crime, é possível impor algum tipo de medida? Qual?

Segundo o artigo 105 do ECA, ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 (medidas protetivas ou de proteção em espécie, a serem aplicadas prioritariamente pelo Conselho Tutelar (art. 136, I) ou, alternativamente, pelo Juiz da Infância e Juventude (art. 148, VI e VII)

As medidas estão previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

I -encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II -orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III -matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV -inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente

V -requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI -inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII -acolhimento institucional;

VIII -inclusão em programa de acolhimento familiar

IX -colocação em família substituta

4.2. É possível impor uma colocação fora de casa (abrigamento ou acolhimento, em outra família, institucional ou em instituição de tratamento de saúde)? Em que circunstâncias? Por quanto tempo?

O afastamento do convívio familiar é uma das medidas passíveis de serem aplicadas, nos termos do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como acima referido, seja o acolhimento familiar, seja o acolhimento institucional ou a colocação da criança sob guarda de terceiro.

Essas medidas, contudo, devem, por força do artigo 19 da mesma lei, serem excepcionais, dependem sempre de procedimento judicial contencioso contra os pais, nos termos do artigo 101, §2º, com direito da criança de ser ouvida (artigo 100, parágrafo único, XII). Deste modo, não pode ser aplicada por órgão de proteção.

Quando aplicada, deve ser revista trimestralmente, em conformidade ao que dispõe o artigo 19, §1º, do Estatuto. O tempo máximo para afastamento familiar é de 18 meses (artigo 19, §2º).

5. Procedimento

5.1. Quem impõe essas medidas?

As medidas de proteção são, de regra, aplicadas pelo Conselho Tutelar, nos termos do artigo 105 e 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Podem, igualmente, ser aplicadas pelo juiz da infância e da juventude, nos termos do artigo 148, VI e VII, da mesma lei. É entendimento jurisprudencial que o juiz tem competência concorrente, ou seja, não tem limitação na aplicação de medidas de proteção em relação à criança ou às famílias, porque, podendo rever os atos do Conselho tutelar ou restringir medidas por ele impostas (artigo 137 do Estatuto), não fica condicionado à prévia manifestação daquele órgão.¹⁷

¹⁷ Neste sentido, Saraiva, João Batista Costa, citando decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Compêndio de direito penal juvenil. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 61



5.2. Existe um procedimento legal para a determinação dessas medidas? Qual é a natureza desses procedimentos? Pode descrevê-lo resumidamente?

As decisões do Conselho Tutelar são colegiadas. Trata-se de um órgão de proteção composto por cinco membros, eleitos pela população, para um mandato de 4 anos (artigo 139, §1º, do Estatuto).

Os procedimentos são, via de regra, estabelecidos em leis locais, sempre presididos por princípios que regem a atividade administrativa, a saber: (1) princípio da audiência do interessado; (2) princípio da acessibilidade aos elementos do expediente; (3) princípio da ampla instrução probatória; (4) princípio da motivação; (5) princípio da revisibilidade; (6) princípio da representação e assessoramento; (7) princípio da lealdade e boa-fé; (8) princípio da verdade material; (9) princípio da oficialidade; (10) princípio da gratuidade; e, por último, (11) princípio do informalismo¹⁸

5.3. É possível adotar mecanismos alternativos de resolução nessas situações, como mediação ou justiça restaurativa?

A justiça restaurativa ou a mediação são adotadas em instituições que atendem crianças, como escolas. Se as infrações ocorrem nestes espaços, podem ser utilizadas estes mecanismos alternativos de resolução de conflitos sem o envolvimento de outros órgãos de proteção¹⁹.

6. avaliação

6.1. Existe algum tipo de avaliação da criança para a imposição de tais medidas (sobre vulnerabilidades, violação de direitos, riscos)? Quem avalia a criança? Existe um protocolo ou diretriz sobre como avaliar a criança? Poderia compartilhá-lo?

¹⁸ Konzen, Afonso Armando. Conselho Tutelar, escola e família -Parcerias em defesa do direito à educação. In: Konzen, A. (org). Pela Justiça na Educação. MEC/FUNDESCOLA, 2000, p. 159 e ss.

¹⁹ Melo, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vânia C. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**. São Paulo: CECIP, 2008 https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf



No Brasil, encontra-se em andamento discussão sobre introdução de mecanismo nacional de avaliação. No entanto, isso se encontra em fase preliminar. Por ora, há recomendação de consulta por parte do Conselho Tutelar aos órgãos da rede de proteção, que fazem acompanhamento da família (assistência social, saúde e educação) para determinação da medida de proteção a ser aplicada.

7. garantias legais e processuais

7.1. Quais são os direitos da criança nesse procedimento (garantias legais e processuais)?

Toda criança e adolescente tem, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”.

O artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, “na aplicação das medidas **levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.**

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da



consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Como referido acima, garantias específicas ao adolescente que comete ato infracional são igualmente aplicáveis, embora não previstas explicitamente na lei, a saber, a presunção de inocência, o direito de ser ouvido, assistência legal, acompanhamento

pelos pais, direito a revisão das decisões, direito à proteção da privacidade e direito a intérprete, se necessário.

7.2. A criança tem o direito de recusar qualquer uma dessas medidas? Ou de contestar em juízo qualquer uma dessas medidas?

As medidas, por terem uma finalidade pedagógica, devem, tanto quanto possível, ser aplicadas mediante consenso entre os órgãos de proteção, particularmente o Conselho Tutelar, a família e especialmente a criança.

Devem, portanto, dialogar com os valores insculpidos no art. 29 da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança (CDC), quais sejam, de uma educação pautada em direitos humanos, portanto não discriminatória, pluralista, com respeito à singularidade, à diversidade e à emancipação. Justamente por essa natureza, essas medidas devem respeitar a autonomia, buscar o consenso, de modo que a participação de todos os envolvidos é de sua essência.

Faz parte desse pressuposto de respeito participativo e consensual que esta intervenção pedagógica se dê no ambiente de vida das pessoas envolvidas, portanto com preservação dos vínculos familiares e comunitários e respeitando a territorialidade dos atendimentos (ECA, art. 100, parágrafo único, inc. IX e X; MLPI, art. 13).

Neste contexto, como já apontamos alhures, a proporcionalidade da intervenção é ditada por esta equação sobre o ponto em incide e a necessidade de afetar a vida, e particularmente o corpo da criança, ou mais propriamente a situação em que se encontra²⁰.

A finalidade pedagógica da medida também se faz sentir apenas quando atual: uma intervenção justifica-se apenas no momento em que está ocorrendo a situação de ameaça ou violação de direito. Para que seja significativa, portanto processual e construída com os atores, de forma dialógica, ela pressupõe a abertura pedagógica de quem intervém, de modo que “quem forma se forma e re-forma ao formar e quem é formado forma-se a forma ao ser formado... Ou seja, quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender”²¹. Precisamos vivenciar essa atualidade para que se

²⁰ MELO, Eduardo Rezende. Artigo 100. In: CURY, Munir (org.). **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.. 429

²¹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. Saberes necessários à prática educativa. 30ª ed., São Paulo, Paz e Terra, 2004, p. 23

torne experiência, nossa e dos sujeitos-atores que implicamos, de uma forma compreensiva, que seja política, ideológica, gnosiológica, pedagógica, ética e estética²².

Se a prática pedagógica deve se voltar à autonomia (e não meramente ao controle, à sujeição, à normalização homogeneizada), a atividade pedagógica implica necessariamente o “gosto pela rebeldia” por quem “ensina”²³, porque há de suscitar a força criadora do aprender e do criar formas de vida distintas, singulares, e compete-nos manter viva essa curiosidade pedagógica e jurídica, em nosso caso, por ver as formas de diferenciação ético-política e existenciais que surgirão dessas práticas.

Ainda nesta toada, esta intervenção deve ser precoce, quando a situação de ameaça de direito ainda é inicial, porque é neste contexto que temos espaço e tempo para que a aprendizagem mútua se dê de forma paulatina, dialogada, evitando a restrição drástica de direitos, como se dá num caso de acolhimento. Por isso também a intervenção deve ser também mínima, recaindo “apenas e tão-somente naquela situação extrema que possa ameaçar ou violar direitos de crianças e adolescentes e durar apenas e tão-somente enquanto se faça necessária para evitar a superveniência deste risco. A regra é a autonomia e o respeito à diversidade. A regra é o gozo de direitos sociais universais, que não demandem intervenção de ninguém no modo de seu gozo e exercício”²⁴. Mas ela também é mínima no sentido que aludimos anteriormente: deve recair no ambiente, no contexto de risco, e não no corpo das crianças.

No entanto, se constatada situação de vulnerabilidade, as medidas podem ser impostas pelo Conselho Tutelar.

Em um tal contexto, o Conselho Tutelar há de aplicar medidas à criança, mas também aos pais e responsáveis, havendo um paralelismo no Estatuto da Criança e do Adolescente entre umas e outras.

Medida aplicada à criança (artigo 101)	Medida correspondente aplicada aos pais ou responsáveis (artigo 129)
--	--

²² Freire, Idem, p. 24

²³ Freire, Ibidem, p. 25

²⁴ MELO, Eduardo Rezende. Artigo 100. In: CURY, Munir (org.). **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 428-429.

I-encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;	I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; VII - advertência;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;	I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; VII - advertência;
III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;	V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VII - advertência;
IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;	VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;	VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;	VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência;
VII - acolhimento institucional;	VIII - perda da guarda;
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;	VIII - perda da guarda;
IX - colocação em família substituta.	VIII - perda da guarda;



De acordo com o art. 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.” Deste modo, a criança, ou seus familiares, podem pedir a revisão das medidas em juízo. Caso a decisão judicial confirme a medida imposta pelo Conselho Tutelar, cabe recurso de apelação a Cortes Superiores.

7.3. O que acontece se a criança não cumprir as obrigações inerentes a essas medidas?

As medidas devem ter caráter pedagógico. Para isso, as medidas devem fazer sentido à criança, devem ter um cunho eminentemente participativo e não imposto, como acima referido.

Deve-se elaborar um plano de atendimento à criança e à família, passível de revisão periódica, que coloque em cena um outro paradigma decisório em situação de descumprimento. O esforço pelos órgãos de proteção que darão atendimento à criança com base na medida imposta deve, sempre, se deslocar de um modelo tradicional de decisão, mais hierárquico, a um modelo participativo com a família e a criança²⁵:

Modelo tradicional	Modelo participativo
1. Demanda aponta fragilidades ou faltas	1. Demanda aponta um desejo de ação e a existência de uma contradição a ser superada
2. Demanda coloca a necessidade de intervenção técnica para solução do problema	2. Demanda coloca a necessidade de mudança na qualidade das relações sociais para intensificar os vínculos

²⁵ Melo, Eduardo Rezende. Cuidados pela família extensa ou por próximos: uma mudança de paradigmas na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. In: Cabral, Claudia (org.) Cuidado de Crianças e Adolescentes por Famílias Extensas e Pessoas Próximas. Rio de Janeiro : Associação Brasileira Terra dos Homens, 2025, p; 63 e ss.

3. A decisão é tomada por experts, que estabelecem um plano de ação a ser cumprido pela família	3. A decisão é tomada pela criança e pela família, promovendo empoderamento e corresponsabilidade
4. A família é vista sob um enfoque jurídico estrito e limitada, via de regra, ao seu caráter nuclear	4. A família é vista sob um enfoque antropológico, das pessoas com quem se pode contar, por seu movimento e por suas negociações, ampliando-se para uma perspectiva de rede, com o envolvimento de outros atores
5. O plano foca primordialmente as demandas individuais	5. As ações focam as demandas coletivas, promovendo reciprocidade, consistência e pertencimento
6. O plano foca nas fragilidades a serem superadas	6. As ações focam nas fortalezas a serem realçadas (linhas de vida, não plano de tratamento)
7. O espaço de intervenção é o dos programas (moldado em torno de problemas)	7. O espaço de negociação é o do ambiente onde a criança vive (base comunitária), moldado em torno de estratégias de fortalecimento
8. Intervenção é feita por serviços formais	8. Ações formais e informais entrelaçam-se no urdimento das redes

9. Crianças e famílias são partes, clientes ou pacientes	9. Crianças, famílias e redes são os atores do processo, com direito a fala e a decisão
10. Modelo decisório é heterônomo	10. Modelo decisório pauta-se pela participação decisória, pela negociação e respeito à autonomia
11. Descumprimento é tomado como recalcitrância	11. Descumprimento é tomado como inadequação do plano
12. O papel dos interventores é de ensinar a fazer e a cuidar	12. O papel do profissional é de construir redes de competência, de mobilizar energias latentes e de criar novidades que diversifiquem a participação dos atores da rede
13. Os planos tendem à padronização e à rigidez	13. As ações tendem à individualização, à flexibilidade e criatividade
14. O atendimento tende a ser especializado e segmentado, com fraca articulação	14. O atendimento é integral, pela rede primária, com suporte articulado e complementar por agências
15. Fraca competência cultural para lidar com diversidade	15. Atenção às diversidades

Todavia, se a família não se mostrar minimamente aberta à revisão de posturas, atitudes e padrões de comportamento que favoreçam o envolvimento da criança em situação de vulnerabilidade e que a leve a cometer infrações, é possível que o Conselho Tutelar represente à autoridade judicial para imposição de medidas outras, inclusive imposição de multa aos responsáveis pela criança.

Isto quer dizer que, em caso de descumprimento, não será imposta sanção à criança, mas o enfoque será a avaliação da capacidade protetiva dos pais e de seus esforços por garantir um contexto e cuidado e de proteção à criança.

De acordo com o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui infração administrativa “descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, sujeitando os responsáveis a pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Se os pais não se mostrarem em condições de prover os cuidados necessários à criança, a despeito dos suportes prestados, é possível a colocação da criança sob os cuidados da família extensa ou de pessoas próximas, senão em família acolhedora ou em acolhimento institucional. Todavia, o acolhimento é medida excepcional e deve ser revista trimestralmente, com um prazo máximo de 18 meses.

Eventualmente, se o comportamento da criança for ditado por necessidades médicas, pode-se impor tratamento compulsório, mas sempre dependente de laudo médico.

Internação psiquiátrica é medida igualmente excepcional, assim prevista na lei 10.216/2001,

“Art 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.”

A Resolução Nº 487 de 15/02/2023, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Embora voltada a pessoas adultas, acusadas formalmente de prática de crimes, pode ser aplicada supletiva e analogicamente. De acordo com esta Resolução:

Art. 3º São princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal:

I – o respeito pela dignidade humana, singularidade e autonomia de cada pessoa;

II – o respeito pela diversidade e a vedação a todas as formas de discriminação e estigmatização, com especial atenção aos aspectos interseccionais de agravamento e seus impactos na população negra, LGBTQIA+, mulheres, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, convalescentes, migrantes, população em situação de rua, povos indígenas e outras populações tradicionais, além das pessoas com deficiência;

III – o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o acesso à justiça em igualdade de condições;

IV – a proscrição à prática de tortura, maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

V – a adoção de política antimanicomial na execução de medida de segurança;



VI – o interesse exclusivo do tratamento em benefício à saúde, com vistas ao suporte e reabilitação psicossocial por meio da inclusão social, a partir da reconstrução de laços e de referências familiares e comunitárias, da valorização e do fortalecimento das habilidades da pessoa e do acesso à proteção social, à renda, ao trabalho e ao tratamento de saúde;

VII – o direito à saúde integral, privilegiando-se o cuidado em ambiente terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis, com vedação de métodos de contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio e eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos;

VIII – a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas quando os recursos extrahospitais se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos;

IX – a articulação interinstitucional permanente do Poder Judiciário com as redes de atenção à saúde e socioassistenciais, em todas as fases do procedimento penal, mediante elaboração de PTS nos casos abrangidos por esta Resolução;

X – a restauratividade como meio para a promoção da harmonia social, mediante a garantia do acesso aos direitos fundamentais e a reversão das vulnerabilidades sociais;

XI – atenção à laicidade do Estado e à liberdade religiosa integradas ao direito à saúde, que resultam na impossibilidade de encaminhamento compulsório a estabelecimentos que não componham a Raps ou que condicionem ou vinculem o tratamento à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

XII – respeito à territorialidade dos serviços e ao tratamento no meio social em que vive a pessoa, visando sempre a manutenção dos laços familiares e comunitários.

8. o papel do sistema judiciário



8.1. Em seu país, é possível que o sistema judiciário se envolva nessas situações? Em que situação (por exemplo, para impor a medida ou revisá-la, em caso de resistência da criança ou de sua família, ou para impor alguma ordem de proteção à criança)? Com que finalidade? Qual ramo do sistema judiciário está envolvido (vara da infância e juventude, vara de família, vara de proteção à criança, vara criminal...)?

Como afirmado acima, o atendimento a crianças que cometam atos equiparados a infrações deveria ser feito pelo Conselho Tutelar. Todavia, o Poder Judiciário pode intervir diretamente, se solicitada a aplicação de medida de proteção, já que não está condicionado à atuação daquele órgão.

Ademais, o Poder Judiciário pode rever qualquer medida aplicada pelo Conselho Tutelar se assim solicitado pelos pais ou responsáveis da criança ou por ela própria, devidamente assistida por defensor ou curador.

Em caso de aplicação de medida que afaste a criança da convivência familiar, necessariamente deve ser ajuizada ação contra os responsáveis, em procedimento contraditório, observando o devido processo legal e garantias inerentes, com a devida participação da criança.

No mesmo sentido, caso haja pedido de internação psiquiátrica de forma involuntária, o Ministério Público deve ser comunicado para controle da medida.

Em caso de internação compulsória, requerida pelo Ministério Público, pautada em laudo psiquiátrico, a ação deve igualmente tramitar em juízo.

Estas ações serão julgadas pela Vara da Infância e da Juventude, cuja competência é ditada, nos termos do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela constatação de ameaça ou violação de direitos de crianças de acordo com três eixos fundamentais:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Deste modo, na Vara tramitam ações coletivas para garantia de direitos sociais, econômicos e culturais contra o Estado ou Municípios, visando a implementação ou estruturação de políticas públicas previstas em lei a crianças e adolescentes; ações de cunho protetivo contra pais ou responsáveis visando a aplicação de medidas a eles e



medidas de proteção a crianças e adolescentes, e as ações da justiça juvenil, em relação a adolescentes que cometam atos infracionais.

Em algumas situações em que se identifique que a situação de vulnerabilidade da criança seja ditada não apenas pela ação, omissão ou falta dos pais ou responsáveis, mas também por ação ou omissão do Estado, o Ministério Público pode ajuizar conjuntamente uma ação tanto contra o Estado como contra os pais para prover a atenção necessária à criança.

8.2. Em caso de envolvimento do sistema judiciário, você pode descrever brevemente o procedimento?

Como referido anteriormente, caso seja necessária a aplicação de medidas de proteção judicialmente, a ação se volta contra os pais e responsáveis para aplicação de medidas a eles e às crianças.

O procedimento é tratado nos artigos 194 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.”

O Estatuto é de 1990, ainda reflete algumas práticas vigentes no paradigma anterior, no qual o Judiciário contava com serviços complementares, como agentes de fiscalização, que podiam fazer autuações em caso de violação de direito, iniciando-se o procedimento.

Esta atuação é aparentemente minoritária no país. O início do procedimento sói ocorrer por representação do Conselho Tutelar ou por ação do Ministério Público.

Em vez de um trâmite linear, com a citação, oferecimento de defesa, instrução e julgamento, adota-se muito frequentemente uma prática mais conciliatória e empoderadora, incorporando a experiência adotada em audiências de revisão de planos individuais de atendimento das crianças e adolescentes acolhidos (assim chamadas audiências concentradas) nas ações de aplicação de medidas de proteção.

Assim, as famílias são citadas e intimadas para uma audiência prévia de tentativa de conciliação, na qual participa a rede de atendimento (normalmente saúde, educação e assistência social, mas pode incluir esporte, cultura e habitação a depender do caso).

Caso se verifique por relatórios anteriores que a situação de vulnerabilidade da criança seja ditada não apenas pela ação, omissão ou falta dos pais ou responsáveis, mas também por ação ou omissão do Estado, o Ministério Público pode ajuizar conjuntamente uma ação tanto contra o Estado como contra os pais para prover a atenção necessária à criança.

Tenta-se, neste contexto, a definição de plano de aprimoramento dos atendimentos, muitas vezes singulares, contemplando tanto ações por parte do Estado, como pela família e pela criança.

8.3.. Quais são os direitos da criança nesse procedimento? A criança tem direito a assistência jurídica? Tem direito de recurso?

A ação é dirigida contra os pais ou responsáveis ou eventualmente contra os pais. todavia, como a criança é afetada por essas decisões, pode contar com assistência jurídica específica, embora seja providência ainda não disseminada no país com a devida regularidade.

A criança é ouvida e informada do procedimento, da situação que está sendo tratada, das ações previstas para cada parte. todos participam da tomada de decisão, que, tanto quanto possível, é pautada por consenso.

Não havendo acordo, ou descumprindo os pais, ou o Estado, o acordo, há prosseguimento do processo, com oportunidade de defesa pelas partes e instrução, com eventual oitiva de testemunha e decisão.

Neste caso, cabe recurso, às partes, mas também pela criança, embora não seja usual.

9. [assistência ou suporte](#)

9.1. Para além das medidas impostas, há algum outro tipo de assistência voluntária ou opcional disponível para as crianças nesse procedimento (social, psicológica, médica outra)?

As medidas de proteção são todas assistenciais, na área de assistência social, saúde, inclusive mental, e educacional.

Como as ações envolvem – ou deveriam envolver – a rede de atendimento, o objeto de discussão é o suporte a ser prestado, as metas a serem atendidas pela família para evitar o prosseguimento do processo (que pode resultar em multa, tanto ao Estado como à família).



O Judiciário conta com equipe técnica multiprofissional (assistentes sociais, psicólogos e, em alguns locais, educadores) que fazem avaliação não apenas dos cuidados prestados pela família, mas igualmente da qualidade de atendimento prestado pelo Estado. Prestam suporte igualmente à participação das crianças nos processos judiciais.

10. participação das crianças

10.1. A criança é ouvida nesse procedimento? Por quem? Em que estágio do procedimento?

A criança é ouvida. Pode ser ouvida diretamente pelo juiz ou pela equipe técnica multiprofissional do Judiciário.

Se adotada a prática de ouvir a criança na audiência inicial de tentativa de conciliação, a criança é usualmente ouvida neste contexto.

10.2. A criança foi ouvida mais de uma vez nesse procedimento? Quantas vezes?

Usualmente a criança é ouvida apenas uma vez. No entanto, há audiências em que há planos provisórios de adequação do atendimento, com construção de soluções entre as partes, inclusive a criança. Nestas situações, ela pode participar mais de uma vez de audiência para compartilhar suas impressões sobre cada etapa dessa adaptação e como pretende que as novas etapas possam se dar. Não é uma inquirição sobre fatos, mas uma conversa sobre os atendimentos prestados.

10.3. Existe algum protocolo ou diretriz sobre como ouvir a criança nessa situação? Você pode compartilhá-lo?

Existe regramento das audiências concentradas que pode servir como diretriz, embora não especificamente voltada à matéria (Provimento Nº 165 de 16/04/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, que Institui o Código de Normas Nacional da



Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), que regulamenta os foros judiciais – artigos 68 a 74)²⁶.

Há cursos voltados a magistrados sobre a participação de crianças em audiências de proteção, como os organizados pela Escola Paulista da Magistratura.

11. implicações legais

11.1. Existe algum registro de infração legal cometida por crianças abaixo da idade de responsabilidade criminal? Quando a criança atinge a idade de responsabilidade criminal, esses registros são levados em consideração?

Não há registro.

11.2. Em caso de danos, que tipo de direitos e recursos a vítima tem em relação à criança e à família? Além da reparação financeira, a vítima tem a possibilidade de opinar sobre as medidas aplicadas à criança?

Nos termos do artigo 932, inciso I, do Código Civil, são responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Assim, a vítima pode ajuizar ação de reparação contra os pais na justiça civil. A criança não é parte neste processo, não é ouvida.

A vítima não tem a possibilidade de opinar sobre as medidas de proteção aplicadas à criança no âmbito da justiça da infância e da juventude.

12. reformas em andamento

12.1. Há reformas em andamento sobre esse assunto?

Não há.

²⁶ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5527>